



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 04/2021

14 de janeiro 2021

Leandro
Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

15/01/2021

PRESIDENTE

Of.GAB.nº **017/2021**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei "Concede contribuição social à OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica e dá outras providências".

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

22/01/2021

PRESIDENTE

M. T. Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

COMISSÕES

Justiça, Finanças e
Assistência social

DATA, 15/01/2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

"Concede contribuição social à OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica e dá outras providências"

Artigo 1º: Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, sob forma de contribuição social, no exercício de 2021, recursos financeiros à entidade de atendimento educacional infantil "CASA DA CRIANÇA" a importância de R\$ 31.357,33 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos).

Artigo 2º: A contribuição social autorizada pelo artigo anterior será coberta com os recursos consignados no orçamento de 2021, através do Órgão 01 - Prefeitura Municipal, Unidade Orçamentária 01.14 Departamentos de Educação, Unidades Executoras: **01.14.05 — Setor De Ensino Infantil.**

Artigo 3º: O repasse dos recursos a que se refere o Artigo 1º será efetuado em parcela única, mediante Termo de Fomento.

Artigo 4º: Fica a entidade acima referida obrigada a prestar contas dos recursos em até 30 (trinta) dias após o recebimento destes, junto ao Gestor da Parceria designado pelo DME, nos termos de Lei Federal nº 13.019/14 e do Decreto Municipal.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos 14 dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (14/01/2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa e Fundamentos:

No dia 25/10/2019 o Termo de Colaboração nº 004/2017, firmado com a Casa da Criança, foi finalizado e os trâmites do novo Chamamento Público (nº 011/2019) para prestação do Serviço de Atendimento Educacional Infantil ainda não estavam concluídos.

Ocorre que, mesmo sem apoio da Municipalidade, a OSC não deixou de atender às demandas de Serviço de Atendimento Educacional Infantil, durante o período de 26/10/2019 à 17/11/2019, permanecendo ininterrupto o atendimento, mesmo sem o devido aporte financeiro por conta dos trâmites decorrentes do Chamamento Público que procedeu por períodos maiores que os previstos.

Em decorrência disto, a OSC fez uso de recursos próprios para conseguir continuar prestando seus serviços à população, pois esta teve que arcar com 100% dos custos à prestação dos serviços, em razão da ausência dos repasses de recursos públicos financeiros da municipalidade.

No que se refere a pagamento de dividendos por serviços prestados à população, a Lei nº 4.320/64 - que classifica os tipos de despesas - indica que a Prefeitura deverá firmar parceria na forma de “Contribuição Social”, que são “transferências correntes às OSC sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços, e seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades-meio e fim. Este tipo de transferência dependerá de lei especial”.

Considerando ainda, que as parcerias com as Organização da Sociedade Civil são regulamentadas através da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 5.620/2017, esta parceria será firmada através do instrumento jurídico de Termo de Fomento, com dispensa de chamamento público, baseado na inexigibilidade do chamamento público nos dispostos do art. 31, inciso II da Lei 13.019/2014, que declara o seguinte: “Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica(...) II. A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) ”.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Vale ressaltar que a OSC em questão sempre manteve parceria com o Poder Público Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Educação.

Sendo assim, pretendemos aqui **repassar recursos financeiros para a OSC sob a forma de Contribuição Social, no montante de R\$ R\$ 31.357,33 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) visando o pagamento das dívidas e obrigações adquiridas por esta OSC referente ao período compreendido entre os dias 26/10/2019 à 17/11/2019, contraídas em decorrência da execução de Serviços de atendimento educacional a crianças de 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.**

A Contribuição se faz necessária para que a OSC não tenha prejudicada sua situação financeira e possa continuar a prestação de serviços à população, sem que esta sofra prejuízos e quaisquer sanções decorrentes a este período.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 13/2.021.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 04/2.021 que “concede contribuição social à OSC – Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica”.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 04/2021. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA A MEDIDA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DAS LEIS FEDERAIS N.º 13.019/14 E 4.320/64. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 04/2.021 que “concede contribuição social à OSC – Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a proposição legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata da concessão de contribuição social à entidade que especifica.

Nesse sentido, prevê o art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal pelo seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Art. 16, e especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social:”

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto e conceder contribuição, tendo em vista que a Lei Federal n.º 13.019/14 elenca as formas de parcerias a serem firmadas entre a Administração Pública e as entidades contempladas, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.” (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Pela análise da justificativa do projeto em apreço, verifica-se que o objetivo da medida é repassar valores a entidade “Casa da Criança”, visto ter sido firmado termo de fomento por inexigibilidade de chamamento público, o que se denota pela previsão do art. 31, II, da Lei supracitada, conforme abaixo:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Em específico, vê-se que a medida observa aos ditames da Lei de Finanças Públicas, sendo que o art. 1º e 2º da referida norma se encontra materializado na propositura:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 04/2021**, tendo em vista a possibilidade de transferência de contribuição social à entidade especificada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523



Câmara Municipal

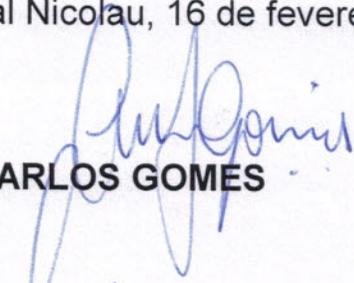
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2021 – Do Executivo – Concede contribuição social à OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

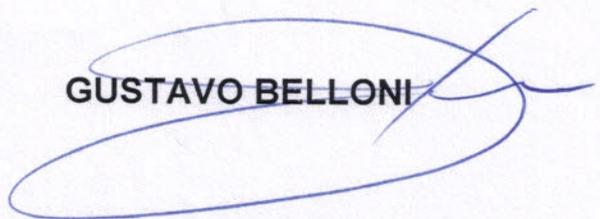
Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 004/2021 – Do Executivo – Concede contribuição social à OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica e dá outras providências.

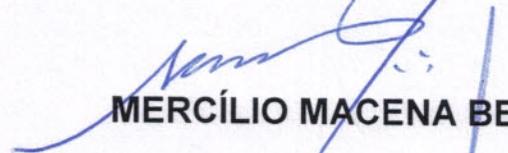
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

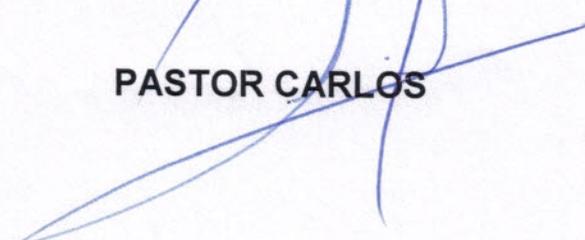
Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2.021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

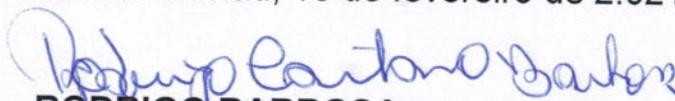
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

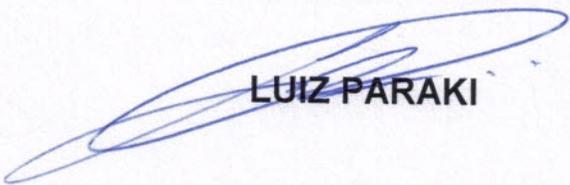
Projeto de Lei nº 004/2021 – Do Executivo – Concede contribuição social à OSC - Organização da Sociedade Civil de Atendimento Educacional Infantil que especifica e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2021.


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO